



MENSAGEM Nº 004 , DE 05

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos dos Arts.56, II, e 83, I, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº -1, de 15 de dezembro de 2006, que **"Altera os Arts.124, 125 e 126, e revoga dispositivos da Lei Orgânica nº - 1, de 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências"**.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conhecida como "Reforma da Previdência", passaram a vigor novas regras para aposentadoria de servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e pensões de seus dependentes, em sua maioria regras aplicáveis aos servidores federais, mas outras comuns aos servidores das demais esferas político-administrativas.

A referida Emenda Constitucional federal reservou às entidades subnacionais a iniciativa de promoverem as necessárias adequações de suas legislações internas, no que lhes ficou destinado, no objetivo de equacionar o sério *deficit* atuarial e o financeiro dos Regimes de Previdência Próprio dos Servidores Públicos, que afetam todas as entidades federadas e comprometem a capacidade de equilíbrio de suas contas, a exemplo do que ocorre com o sistema de previdência dos servidores do Município de Fortaleza.

Urge, portanto, apesar das dificuldades que são próprias desses momentos institucionais, adotar os novos parâmetros das atuais medidas de ajustes da Previdência Social em nosso país, oriundas da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, sempre no visio de garantir sua saúde financeira e a certeza dos pagamentos das aposentadorias e pensões, que exige esforço de gestão e financeiro do ente municipal e, em parceria, dos beneficiários do Regime.

Sem a imediata adequação da legislação interna aos princípios e normas traçadas pela nova Reforma da Previdência, os entes federados, entre eles o Município de Fortaleza, poderão ser extremamente prejudicados, com a vedação de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), de responsabilidade da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, na medida que ficarão impossibilitados de receber recursos fundamentais às suas populações, advindos de transferências voluntárias e financiamentos internos e externos, na forma imposta pelo Art. 167, XIII, da Constituição Federal, acrescido este inciso pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, segundo o qual é vedada *"a transferência voluntárias de recursos, a concessão de avais, as garantias e as*

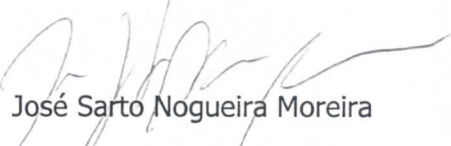
subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social”.

Assim, as alterações propostas à Lei Orgânica do Município de Fortaleza têm as razões expostas como suas indutoras, e traçam a obrigação de equacionamento atuarial e financeiro do Regime Previdenciário Próprio dos servidores municipais, propõe revogações de regras que ou comprometem esse equacionamento ou estão atualmente colidentes com a Carta da República, sem prejuízo das demais disciplinas necessárias, a serem apreciadas por esta Casa Legislativa em projetos de leis que a ela serão remetidos. Além, cumpre a obrigação de definição da idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores municipais, na forma do Art. 40, III, da Constituição Federal.

Resultado dos estudos técnicos, é que se encaminha a presente propositura, submetendo o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica (PEL) à análise desta Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público é repetido por todos os seus dignos pares, na certeza de que os elevados interesses da sociedade fortalezense prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

Assim, esperando contar o apoio desta Casa Legislativa, solicito seja atribuída à tramitação o **Regime de Urgência** previsto no Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em de fevereiro de 2021.



José Sarto Nogueira Moreira
Prefeito de Fortaleza

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Vereador Antônio Henrique da Silva**

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA Nº

0004/2021

Altera os Arts.124, 125 e 126, e revoga dispositivos da Lei Orgânica nº - 1, de 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso da competência prevista no Art.26, IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, PROMULGA:

Art.1º Os Arts.124, 125 e 126 da Lei Orgânica nº -1, de 15 de dezembro de 2006, passam a ter as seguintes redações:

"Art.124. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza terá, para fins de equacionamento atuarial, Plano Geral de Custeio, composto por um Plano de Custeio Previdenciário e um Plano de Custeio Financeiro, com identificação das fontes de recursos necessárias ao adequado financiamento dos Planos de Benefícios, contendo as especificações das alíquotas de contribuição do ente municipal, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, e a indicação dos demais aportes necessários ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime.

Parágrafo Único. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza e os seus Planos de Custeio serão disciplinados por lei.

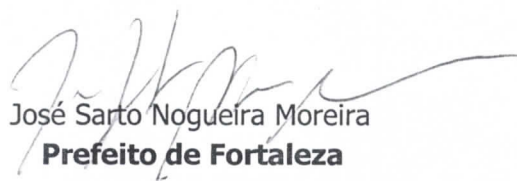
Art.125. O Município de Fortaleza instituirá, por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e na forma determinada pelos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões no Regime Próprio de Previdência." (NR)

Art.126. As idades mínimas para a aposentadoria voluntária no serviço público municipal são as previstas para o servidor público federal no inciso II do §1º do Art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil." (NR)

Art. 2º Ficam expressamente revogados os Arts.127 a 132 da Lei Orgânica nº -1, de 15 de dezembro de 2006.

Art.3º Esta Emenda à Lei Orgânica nº-1, de 15 de dezembro de 2006, entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 03 de fevereiro de 2021.



José Sarto Nogueira Moreira
Prefeito de Fortaleza

